SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104630 - SP (2026/0228083-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO VICTOR PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. Defesa reitera ausência de dolo na conduta, sustenta falsificação grosseira apta a afastar tipicidade, aponta *bis in idem* na dosimetria (reincidência valorada na segunda fase, para regime mais gravoso e para obstar substituição por restritivas de direitos) e requer abrandamento do regime prisional e substituição da pena por restritivas de direitos, por ser a pena inferior a 4 anos, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de violência ou grave ameaça. Pretende concessão da ordem.

3. Condenação transitou em julgado e a decisão agravada consignou a inadequação do *habeas corpus* para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, por implicar pretensão revisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, em face da competência constitucional; (ii) é possível conhecer, na via do *habeas corpus*, alegação de bis in idem na dosimetria não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) o *habeas corpus* comporta exame de pedido de absolvição ou desclassificação que

Documento eletrônico VDA60520488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 15ca9954-db37-40b2-8e8c-f22c8773bbb6

demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iv) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal para condenações transitadas em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e, e art. 108, I, b.

6. É inviável, na via do *habeas corpus*, a apreciação de teses que demandam revolvimento do acervo fático-probatório, como ausência de dolo ou falsificação grosseira para afastar tipicidade.

7. A alegação de *bis in idem* na dosimetria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista na CR/1988, art. 105, I, c.

8. Inexistência de ilegalidade flagrante a ser sanada em sede de *habeas corpus*, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, em respeito à competência constitucional. 2. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou desclassificação do delito. 3. Não se conhece, em *habeas corpus*, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e de indevido alargamento da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 15ca9954-db37-40b2-8e8c-f22c8773bbb6

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 15ca9954-db37-40b2-8e8c-f22c8773bbb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104630 - SP (2026/0228083-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO VICTOR PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. Defesa reitera ausência de dolo na conduta, sustenta falsificação grosseira apta a afastar tipicidade, aponta *bis in idem* na dosimetria (reincidência valorada na segunda fase, para regime mais gravoso e para obstar substituição por restritivas de direitos) e requer abrandamento do regime prisional e substituição da pena por restritivas de direitos, por ser a pena inferior a 4 anos, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de violência ou grave ameaça. Pretende concessão da ordem.

3. Condenação transitou em julgado e a decisão agravada consignou a inadequação do *habeas corpus* para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, por implicar pretensão revisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, em face da competência constitucional; (ii) é possível conhecer, na via do *habeas corpus*, alegação de bis in idem na dosimetria não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) o *habeas corpus* comporta exame de pedido de absolvição ou desclassificação que

Documento eletrônico VDA59605190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:23
Código de Controle do Documento: 5dee43db-6536-48af-a13c-fb3718ed480a

demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iv) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal para condenações transitadas em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e, e art. 108, I, b.

6. É inviável, na via do *habeas corpus*, a apreciação de teses que demandam revolvimento do acervo fático-probatório, como ausência de dolo ou falsificação grosseira para afastar tipicidade.

7. A alegação de *bis in idem* na dosimetria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista na CR/1988, art. 105, I, c.

8. Inexistência de ilegalidade flagrante a ser sanada em sede de *habeas corpus*, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, em respeito à competência constitucional. 2. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição ou desclassificação do delito. 3. Não se conhece, em *habeas corpus*, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e de indevido alargamento da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO VICTOR PEDROSO** contra a decisão de fls. 44-45 (e-STJ) proferida pela Presidência desta Corte, que não indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da ausência de dolo na conduta do paciente, argumentando que as provas dos autos não conduzem à

Documento eletrônico VDA59605190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:23
Código de Controle do Documento: 5dee43db-6536-48af-a13c-fb3718ed480a

certeza de que o paciente soubesse da falsificação do documento. Afirma, ainda tratar-se de falsificação grosseira, o que afasta a tipicidade.

Aponta *bis in idem* na dosimetria, afirmando que a reincidência foi valorada para agravar a pena na segunda fase, para fundamentar o regime mais gravoso e para obstar a substituição da pena por restritivas de direitos.

Por fim, assevera que o regime prisional deve ser abrandado e a pena substituída por restritivas de direitos, argumentando que a reprimenda é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais foram reconhecidas como favoráveis e o crime não envolve violência ou grave ameaça.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de

Documento eletrônico VDA59605190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:23
Código de Controle do Documento: 5dee43db-6536-48af-a13c-fb3718ed480a

tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
3. No caso concreto, este *habeas corpus* se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.
4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

De toda forma, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou desclassificação de delito, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Ainda, verifica-se que as questões relacionadas ao *bis in idem* na dosimetria, apresentadas no presente *writ*, não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, razão pela qual inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de

Documento eletrônico VDA59605190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:23
Código de Controle do Documento: 5dee43db-6536-48af-a13c-fb3718ed480a

instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

No caso, portanto, não se evidencia nenhuma ilegalidade flagrante a ser sanada em sede de *habeas corpus*.

Observa-se, assim, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:23
Código de Controle do Documento: 5dee43db-6536-48af-a13c-fb3718ed480a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.630 / SP

Número Registro: 2026/0228083-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002025320248260262 22235862024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO VICTOR PEDROSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO VICTOR PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 17981e83-ebfb-4485-adde-cabd8b3770dd

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 17981e83-ebfb-4485-adde-cabd8b3770dd